



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001130/2005-48
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº **1802-001.084 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FEIRA DE SANTANA - BA
Interessado LEITE & FEIGL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão 1802-000.933 na parte em que foi constatado o erro apontado pela unidade administrativa encarregada da execução do acórdão, ratificando-se todos os seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para retificar a decisão do Acórdão nº 1802-000.933, e, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

A Embargante alega que, no auto de infração do processo em pauta não existe lançamento referente ao 1º Trimestre de 2000, no entanto, o Acórdão do CARF nº 1802-000.933, de 30/06/2011, deu provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário do IRPJ referente ao 1º Trimestre de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Compulsando-se os autos, notadamente o auto de infração, às fls.132/136, constata-se que em verdade não houve lançamento tributário em relação ao primeiro trimestre de 2000, de modo que há equívoco no voto condutor do acórdão embargado (1802-000.933, de 30/06/2011) em afastar, por decadência, a exigência do IRPJ em relação ao mencionado período de apuração.

Com efeito, o voto correto seria no sentido de NEGAR provimento ao recurso, haja vista que a exigência afastada torna-se inócua na medida em que inexistente lançamento de IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2000 e restou mantida a exigência em relação aos demais períodos de apuração.

Com essas considerações, para adequar o resultado do julgamento à descrição fática do auto de infração, deverão ser acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatado o erro apontado, ratificando-se todos os seus demais termos.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para retificar a decisão do Acórdão nº 1802-000.933, de 30/06/2011, e, consequentemente NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.